

A C Ó R D ã O

6ª Turma

ACV/mp

RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE FIXA DATA DE PAGAMENTO NO 10º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE. INVALIDADE. A norma legal que fixa limite de periodicidade para o pagamento de salários não pode ser flexibilizada por negociação coletiva, em razão do que dispõe o art. 459, § 1º, da CLT, sob pena de transferir ao empregado os riscos do empreendimento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

FÉRIAS GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 386 DA SDI-1. A v. decisão recorrida, ao consignar que o pagamento de férias deverá se dar em dobro em razão do não pagamento destas no prazo legal, não obstante a fruição no prazo a que alude o art. 145 da CLT, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 386 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-769-06.2010.5.15.0037**, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS** e Recorrido **ANTÔNIO CANO**.

O eg. Tribunal Regional, mediante o v. acórdão de fls. 1.129/1.137, complementado pelo v. acórdão de embargos de declaração de fls. 1.153/1.154, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação as multas normativas relativas ao atraso no pagamento de salários, a dobra das férias, e multas estabelecidas em convenção coletiva.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 1.157/1.188. Sustenta que é válida a negociação coletiva que elasteceu o prazo para pagamento dos salários até o 10º dia do mês subsequente, porque o caixa para pagamento dos professores é formado após o 5º dia útil mensal, quando são pagas as mensalidades escolares. Alega que a penalidade prevista no art. 137 da CLT restringe-se à concessão das férias fora do prazo legal, mas não ao pagamento da remuneração, razão pela qual entende indevida a condenação ao pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo legal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, da

Constituição Federal, 137, 153, e 611, § 1º, da CLT. Traz arestos ao cotejo.

O recurso de revista da reclamada foi admitido pelo r. despacho de fls. 1.197/1.198, por divergência jurisprudencial, quanto à multa normativa por atraso no pagamento de salários.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 1.201.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

I- MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE FIXA DATA DE PAGAMENTO NO 10º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE. INVALIDADE.

CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso da reclamada, quanto ao tema em epígrafe. Assim proferiu seu julgamento:

-A r. decisão de origem indeferiu o pleito do reclamante de aplicação de multa normativa prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, em relação aos períodos de 01/03/2004 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 28/02/2006 e 01/03/2008 a 28/02/2009, por entender que o ACT que alterou a data de pagamento do salário do reclamante para o 10º dia subsequente ao mês trabalhado, deve prevalecer sobre a CCT. Condenou, ainda, a reclamada ao pagamento da multa convencional, no período 01/03/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 28/02/2008 e 01/03/2009 a 30/06/2009 (data da rescisão contratual), porque não foram carreados aos autos os acordos coletivos dos referidos períodos.

O autor alega que a norma coletiva que autoriza o pagamento de salários no 10º dia do mês subsequente ao de trabalho não tem eficácia, pois afronta norma de ordem pública relativa à proteção dos salários.

A reclamada por seu turno opõe-se à condenação sustentando, em síntese, que o reconhecimento da validade do ajuste entabulado por intermédio de acordo coletivo, nos períodos não abrangidos pela condenação, acarreta a integração dessa condição ao contrato de trabalho do autor, sendo certo que a ausência de formalização quanto aos demais períodos, não enseja o deferimento de multa diária a partir do 11º dia.

Examino.

Ressalto, por primeiro, que os direitos anteriores a 13/08/2005 encontram-se atingidos pela prescrição decretada (fls. 468), não havendo, assim, como se considerar o acordo coletivo vigente no período de 01/03/2004 a 28/02/2005, conforme bem colocado na r. decisão (fls. 474).

Embora haja a possibilidade de alteração da data de pagamento dos salários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 159 da SDI-1 do E. TST, para tanto deve ser observado o prazo máximo para o cumprimento da obrigação, previsto no parágrafo único do art. 459 da CLT.

Assim e não obstante os pactos coletivos firmados, não há como se lhes conferir validade até porque estes encontram limites nas disposições de ordem pública e não se prestam para o ajuste de normas prejudiciais ao trabalhador.

Saliento que, apesar de a Constituição da República prever a possibilidade até mesmo de redução salarial por intermédio de negociação coletiva, a medida somente é ajustada em casos extremos e excepcionais, que visem à preservação do próprio emprego, o que não se vislumbra no presente caso.

O fato de a reclamada receber a mensalidade dos alunos somente no 5º dia útil do mês subsequente, o que dificulta o pagamento dos salários dos professores na mesma data, não autoriza o elastecimento do prazo para o 10º dia, nos termos da norma coletiva, pois os riscos da atividade econômica são do empregador.

Nesse sentido as seguintes ementas: (...)

Por estas razões, provejo o apelo do autor para ampliar a condenação e deferir-lhe a multa em questão, também, nos períodos de 13/08/2005 a 28/02/2006 e 01/03/2008 a 28/02/2009, restando improvido o apelo da reclamada, no particular- (grifo nosso).

Em sede de embargos de declaração, o eg. TRT assim consignou:

-É de se reconhecer, assim, que tal recurso tem sede limitada e estreita e não se presta a estabelecer o jogo de perguntas e respostas.

Contudo, considerado o fato que a análise da referida decisão atacada revela que ela contém erro material, o que a rigor não ensejaria o manejo e acolhimento da medida proposta (artigo 463 da CLT), ante a sua constatação, corrijo-o, para consignar que, doravante, a parte dispositiva do voto acima referido passa a ter a seguinte redação;

"Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da demandada e dar parcial provimento ao do autor para o fim de:

a) ampliar a condenação para deferir o pagamento da multa por atraso no pagamento dos salários, também, nos períodos de 13/08/2005 a 28/02/2006 e 01/03/2008 a 28/02/2009;

b) deferir o pagamento da dobra das férias quando descumprido o prazo estabelecido no artigo 145 da CLT; e,

c) deferir o pagamento das multas estabelecidas na CCT pelo descumprimento das cláusulas normativas.

Para fins recursais, rearbitro o valor da condenação em R\$215.000,00-

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, decido conhecer dos embargos interpostos e, no mérito, rejeitá-los- (fl. 1.153/1.154).

Nas razões de recurso de revista, sustenta a reclamada que é válida a negociação coletiva que elasteceu o prazo para pagamento dos salários até o 10º dia do mês subsequente, porque o caixa para pagamento dos professores é formado após o 5º dia útil mensal, quando são pagas as mensalidades escolares. Indica ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 611, § 1º, da CLT. Traz arestos ao cotejo.

Extrai-se do v. julgado regional tese no sentido de que é inválida a negociação coletiva que elastece o prazo para pagamento de salários para até o 10º dia do mês subsequente ao trabalhado, porque fere a norma cogente prevista no art. 459 da CLT, além de transferir ao empregado o ônus do empreendimento.

O aresto colacionado pela Recorrente à fl. 1.175/1.176, oriundo do eg. Tribunal Regional da 18ª Região, consigna tese divergente daquela constante do v. julgado recorrido, no sentido de que, *-se as partes convencionaram de modo diverso quanto à data para pagamento do salário, em data diversa ao estabelecido na CLT, não enseja a autuação efetivada. No caso incide o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Trata-se de direito de indisponibilidade relativa, o qual pode ser objeto de negociação. Se o salário pode ser reduzido mediante convenção ou acordo coletivo (Constituição Federal art.7º, VI), muito menos é a dilação de prazo, por poucos dias-*.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Discute-se, no caso dos autos se é possível elastecer a data para pagamento dos salários para além do que estipula o art. 459, § 1º, da CLT, mediante negociação coletiva.

A eg. Corte Regional fixa tese no sentido de que é inválida a negociação coletiva que elastece o prazo para pagamento de salários para até o 10º dia do mês subsequente ao trabalhado, porque fere a norma cogente prevista no art. 459, § 1º, da CLT, além de transferir ao empregado o ônus do empreendimento.

Esta c. Corte, sobre o tema, em respeito ao quanto convencionado pelos sindicatos da categoria econômica e profissional, já se manifestou acerca da possibilidade de alteração da data de pagamento dos salários pelo empregador, desde que observado o prazo a que alude o art. 459, parágrafo único da CLT:

- Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT -.

O art. 459, § 1º, da CLT, por sua vez, assim estabelece:

- Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido -.

O salário mensal, em verdade, serve ao cumprimento de obrigações inerentes à rotina do trabalhador, ao seu sustento e de sua família.

Assim, não obstante a permissão para alteração da data do pagamento de salários por meio de negociação coletiva, é de se observar a previsão de caráter cogente contida no art. 459, § 1º, da CLT, que estabelece um limite à periodicidade para o seu pagamento, e veicula uma garantia que não pode ser objeto de negociação coletiva.

Dessa forma, a proteção que se dá às negociações coletivas encontra limites nos princípios do direito de trabalho, dentre eles o da proteção. A flexibilização é autorizada, desde que não tenha como consequência a negativa do direito absolutamente indisponível instituído por norma legal, ou a transferência dos riscos do empreendimento ao empregado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta c. Corte, analisando situação idêntica:

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. A previsão contida no art. 459, parágrafo único, da CLT, ao estabelecer um limite à periodicidade para o pagamento dos salários, veicula uma garantia que não pode ser flexibilizada por negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 23100-84.2007.5.15.0037 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/12/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/12/2011)

RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO APÓS O PRAZO LEGAL. CLÁUSULA NORMATIVA. VALIDADE. O Tribunal Regional concluiu pela impossibilidade de norma coletiva dilatar o prazo a que se refere o art. 459, parágrafo único, da CLT e manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de multa normativa por atraso no pagamento de salários do Reclamante. Divergência jurisprudencial demonstrada. Todavia, correta a decisão regional em que se concluiu pela impossibilidade de norma coletiva estabelecer o pagamento de salário após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O art. 459, §1º, da CLT é do seguinte teor: -Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido- (grifo nosso). Constata-se, dessa forma, que a lei é peremptória no sentido de que o salário deve ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Assim, inviável validar cláusula normativa que suprime direito expressamente previsto em lei e amplia o prazo para cumprimento da obrigação de efetuar o pagamento do salário. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR - 24900-50.2007.5.15.0037 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 06/09/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011)

RECURSO DE REVISTA. 1. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA PARA O PAGAMENTO DE SALÁRIOS APÓS O QUINTO DIA ÚTIL DE CADA MÊS. A autonomia da norma coletiva, em face do reconhecimento dos acordos e convenções coletivos (art. 7º, XXVI, CF/88) não é absoluta, uma vez que deva submeter-se ao princípio da reserva legal. Não se concebe a possibilidade de derrogação de texto expresso de lei. Assim, não se pode conferir validade à cláusula de norma coletiva que autoriza o pagamento de salários em data posterior ao previsto em lei. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR-906/2006-101-15-00.0, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT: 20/11/2009)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. -Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT- (Orientação Jurisprudencial 159 da SDI-1). Não subsiste, portanto, a norma coletiva que postergou o prazo para pagamento de salários para o décimo dia útil. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-RR-106000-68.2003.5.15.0101, Rel. Min. Brito Pereira, DEJT: 21/05/2010)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de revista.

II- FÉRIAS GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das férias em dobro, em decorrência do pagamento da remuneração relativa às férias a destempo. Assim proferiu seu julgamento:

-Razão assiste ao autor.

Embora o reclamante tenha gozado as férias dentro do período concessivo, o pagamento da remuneração também deve obedecer ao prazo estipulado na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 145, sob pena de pagamento em dobro. Esse é o entendimento do C. TST consubstanciado na OJ 386 da SDI-1.

No mesmo sentido as seguintes ementas: (...)

Dou provimento ao apelo.-

Nas razões de recurso de revista, alega a reclamada que a penalidade prevista no art. 137 da CLT restringe-se à concessão das férias fora do prazo legal, mas não ao pagamento da remuneração, razão pela qual entende indevida a condenação ao pagamento em dobre das férias remuneradas fora do prazo legal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 137 e 153 da CLT. Traz arestos ao cotejo.

Extrai-se do v. julgado recorrido que, não obstante a concessão das férias no prazo legal, o pagamento das férias feito a destempo enseja o pagamento em dobro, nos termos do que dispõe o art. 137 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 386 da SDI-1.

No tocante ao pagamento em dobro decorrente do pagamento em atraso da remuneração de férias, o art. 145 da CLT estabelece:

- O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período -.

Já o art. 137 da CLT determina que a concessão de férias após o prazo do art. 134 do mesmo diploma enseja o pagamento da respectiva remuneração em dobro:

- Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

.....
Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração-.

Esta c. Corte já sedimentou o entendimento acerca no sentido de que, ainda que usufruídas na época própria, é devido o pagamento em dobro da remuneração quando o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT em relação à remuneração das férias.

É o posicionamento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 386 da c. SDI-1 desta c. Corte de seguinte teor, *verbis*:

-FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.-

Além disso, a multa prevista art. 153 da CLT, de natureza administrativa e dirigida ao Poder Público, não exclui a penalidade prevista no art. 137 da CLT, de natureza indenizatória e paga em favor do trabalhador. Incólumes, portanto, os dispositivos indicados.

Por fim, a admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do C. TST, em razão da consonância da v. decisão recorrida com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 386 da c. SDI-1.

Diante do exposto, não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema -Multa normativa. Atraso no pagamento de salários-, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de Maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator